DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9286/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9636/2015
PROTOCOLO	:	1598314
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 006/2015 -** (peça 07).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é o fornecimento de pneus (primeira vida) e câmaras, de fabricação nacional (primeira linha do fabricante), conforme discriminação consignado no Edital - (peça 07 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (peça 07 – fls. 12).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade,* dos mesmos, *ressalvando* a não assinatura da ordenadora de despesas na homologação do procedimento licitatório, consoante Análise **ANA-2ª ICE-22488/2015** - (peça 27).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17388/2015** - (peça 28), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente procedimento licitatório é o fornecimento de pneus (primeira vida) e câmaras, de fabricação nacional (primeira linha do fabricante), sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (peça 07).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Demape Pneus Ltda	R$ 83.953,00
D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda	R$ 144.023,00
Total	**R$ 227.976,00**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva*, de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 27 – fls. 5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 6/2015 realizado pelo Município de Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a não assinatura da ordenadora de despesas na homologação do procedimento licitatório, conforme item 2.12 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 28 - fls. 1), *in verbis*:

> Ante o exposto, opina-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 06/2015,** nos termos do art. 120, I, alínea

"a", da Resolução Normativa n. 076/2013.

Dessa forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 006/2015* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 006/2015** instaurado pelo **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41, através da Gerência Municipal de Administração e Finanças e por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator